HABEAS CORPUS Nº 461.576 - PR (2018/0189633-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	ARLINDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ARLINDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, sem pedido de medida liminar, impetrado de próprio punho por **ARLINDO MARTINS DOS SANTOS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 23):

> "PENAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*.
> 1) PLEITO PELA COLOCAÇÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PROTESTO QUE NÃO COMPORTA ADMISSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE AGRAVO EM EXECUÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO UNÂNIME DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. CENÁRIO, CONTUDO, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DE OFÍCIO DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER DECLARADO EX OFFICIO. PACIENTE CONDENADO A 36 (TRINTA E SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER PARTICULARIDADE CAPAZ DE EXCEPCIONAR A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.
> 2) NOMEAÇÃO DE ADVOGADO EM FAVOR DO PACIENTE PARA REGULARIZAÇÃO DO *WRIT*. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA AOS VALORES DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/2017-PGE/SEFA.
> HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO."

O paciente/impetrante foi condenado pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, à pena total de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Nesta impetração, o impetrante requer, em síntese, a concessão de prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica, ou a redução da pena (e-STJ, fl. 4).

Informações prestadas às fls. 18-562 (e-STJ).

A Defensoria Pública da União, às fls. 574-575, pleiteou "o declínio da competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e que seja oficiada a Defensoria Pública do Estado do Paraná, que terá condições de verificar a pretensão do impetrante no que tange ao seu pleito".

A Defensoria Pública do Estado do Paraná, embora devidamente intimada, permaneceu silente (e-STJ, fl. 591).

O Ministério Público Federal, às fls. 593-596 (e-STJ), opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Acerca do pedido de prisão domiciliar, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ, fl. 32):

> "Conquanto a jurisprudência permita, em situações excepcionais, a concessão de prisão domiciliar à condenados que cumprem pena nos regimes semiaberto e fechado, tem-se que o caso concreto não recomenda tal benesse.
> Primeiramente, não foram trazidas provas acerca da condição de saúde do paciente, o que era imprescindível para análise da benesse.
> Não bastasse, também não há demonstração inequívoca de risco real e iminente à vida do apenado ou mesmo de impossibilidade em receber tratamento adequado no próprio estabelecimento prisional em que se encontra, ou mesmo no Complexo Médico Penal, circunstâncias estas que seriam capazes de justificar, excepcionalmente, o deferimento da prisão domiciliar ao apenado.
> De se dizer, ademais, que somente em casos de extrema gravidade a prisão domiciliar se faz necessária para tratamento médico, porquanto, como cediço, o Complexo Médico Penal possui estrutura para fornecer a maioria dos cuidados relativos à saúde que o preso possa necessitar, cabendo à defesa solicitar, se for o caso, sua transferência ao Juízo de primeiro grau."

Na espécie, não se encontram presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da ordem, pois, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de preso inserido no regime aberto, *ex vi*, do art. 117, da Lei n. 7.210/84. Excepcionalmente, porém, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional mais gravoso ou prisão provisória, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no estabelecimento prisional em que o apenado estiver recolhido" (AgRg no REsp 1672664/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017).

No caso, além de o paciente estar inserido no regime fechado, não comprovou a impossibilidade de receber tratamento médico necessário no estabelecimento prisional.

Noutro giro, quanto ao pedido de "redução da pena", verifica-se das informações que encontra-se pendente de julgamento revisão criminal perante o Tribunal *a quo* (e-STJ, fl. 552) razão pela qual o exame do pleito, no ponto, configuraria indevida supressão de instância.

A propósito:

"[...]
1. Não é possível a cognição do writ por este Sodalício quanto ao pleito de redução da pena-base do delito de tráfico, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto não foi objeto de análise pelo Tribunal estadual.
2. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ. Hipótese em que a Corte de origem concluiu, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que os delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico restaram plenamente caracterizados. Para se chegar à conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de absolvição, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de habeas corpus, via angusta por excelência.
[...]
5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado."
(HC 403.705/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

"[...]
6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada possibilidade de redução das penas impostas ao condenado, bem como da fixação de regime diverso do fechado, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
7. Habeas corpus não conhecido."
(HC 328.334/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator